

Recebi em 15/05/2024

Horas 19:40

Suziêl Rovanca
Assinatura



CÂMARA
MUNICIPAL DE ALMAS
Legislativo Forte ADM 2021/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 003/2024, DE 15 DE MAIO DE 2024

Institui o Governo Digital no âmbito desta Casa Legislativa, nos termos do Lei Federal n°. 14.129/2021 (Governo Digital), e dá outras providências.

CONSIDERANDO os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão previstos pela Lei Federal n° 14.129 - Lei do Governo Digital, de 20 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital somente se aplica às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados caso adotem os comandos do diploma legal por meio de atos normativos próprios (Art. 2º, III); e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Cametá, com base na Lei do Governo Digital, os procedimentos internos nos mesmos moldes da regulamentação da Lei de Acesso à Informação.

Faço saber que o **CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS**, Estado do Tocantins, aprovou e eu nos termos do Lei Orgânica deste município e do Regimento interno, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído no âmbito desta Câmara Municipal de Vereadores o Programa Legislativo "Governo Digital", nos termos do Lei Federal n°. 14.129/2021.

Art. 2º O Programa Legislativo de Governo Digital terá os seguintes diretrizes:

- I - A manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológico;
- II - Ampliação do oferta de serviços digitais;
- III - Aproximação entre a gestão legislativa e o cidadão;
- IV - Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V - Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

CAPÍTULO II

Da Digitalização da Administração Pública e da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 3º A Câmara Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessários à transformação digital com o objetivo de:

- I - Criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
- II - Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores e cidadãos no desenho de soluções focados na transformação digital.

Art. 4º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessados por meio de portal de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial para a disponibilização de informações institucionais notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 5º Os órgãos e os entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;
- II - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III - Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônico, quando aplicáveis;

IV - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 6º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 7º As Plataformas de Governo Digital Legislativo deverão atender ao disposto no Lei Federal nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como do Lei Federal nº. 14.129/2021 (Governo Digital).

CAPÍTULO III

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 8º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- I - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II - Atendimento nos termos do Carta de Serviços ao Cidadão;
- III - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV - Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentados.

CAPÍTULO IV

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 9º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

- I - A Interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II - A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente especialmente a Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO V

Do Uso de Dados

Art. 10º O Poder Legislativo Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitando a Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Digitais Públicos Disponíveis

Art. 11º Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

- a) Carta de Serviços ao Usuário;
- b) Transparência Municipal;
- c) E-Sic: Sistema Eletrônico de informação ao Cidadão;
- d) Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;
- e) Consulta Legislação Municipal/ Atividades Legislativas;
- f) Serviços Online;
- g) Sistema de Solicitações Eletrônicas (Ouvidoria e Fale Conosco).

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 12º O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo legislativo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 13º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo de regulamentar a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Almas/TO, o Programa Legislativo Governo Digital.

A finalidade é a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis, com a disponibilização na plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, e a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos com o incentivo à participação social no controle da administração, para a eliminação de exigências e formalidades, e com

o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública.

Assim, o que se busca com a regulamentação da referida Lei, é garantir os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

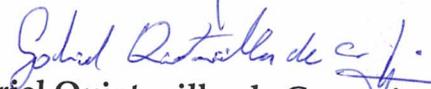
Dessa maneira, com o objetivo de aprimorar a aplicação da legislação vigente, faz-se necessária a presente propositura.

Por fim, conclamamos aos nobres pares desta Egrégia Casa Legislativa apoio para aprovação deste Projeto de Resolução.

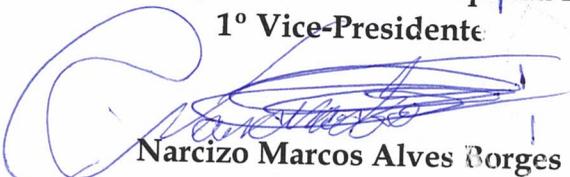
Plenário da Câmara Municipal de Almas, Estado do Tocantins, 15 de maio de 2024.



Eurismar Rodrigues Neto
Presidente



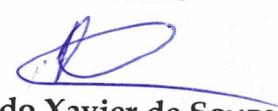
Gabriel Quintanilha de Cerqueira Lopes
1º Vice-Presidente



Narcizo Marcos Alves Borges
2º Vice-Presidente



Eleotério Silva Ribeiro de Freitas Neto
1º Secretário



Osvaldo Xavier de Souza
2º Secretário